



**PREGÃO ELETRÔNICO NIVO 35/2024**

**DADOS GERAIS**

**REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE PNEUS**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA AO EDITAL DO PREGÃO  
ELETRÔNICO 35/2024**

Trata-se de impugnação ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO 35/2024, apresentada pela senhora **CAMILA PAULA BERGAMO**, portadora do CPF nº 090.926.489-90.

**1 - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Impugnação ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO 35/2024, sendo recebida tempestivamente, em 19/02/2024.

**2 - DAS ALEGAÇÕES**

**Em síntese**, alega a impugnante que o texto editalício possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes que comercializam produtos importados e até mesmo de origem nacional.

Solicita ainda que sejam aceitos os questionamentos para que seja garantido os princípios norteadores do processo licitatório, inclusive, o da ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Questiona a exclusividade de participação de ME E EPP, pois considera que existe restrição à participação de fabricantes, distribuidores, importadores e de empresas do ramo, prevalecendo-se as ME/EPP que são apenas revendedoras de pneus

Assim, solicita a retificação do edital nos seguintes termos:

- Seja excluída a exigência de apresentação da guia ou declaração de importação;
- Que passe a constar o DOT de 12 meses;
- Que seja diminuído a porcentagem dos itens destinados a cota reservada e ainda que seja incluído no edital que os licitantes interessados a participar do certame utilizando-se dos benefícios da lei 123/06, apresentem, juntamente com os documentos de habilitação, declaração de faturamento dos últimos 12 meses;
- Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal.

**3 - DAS RESPOSTAS**

Referente às alegações acerca do edital, cumpre esclarecer que o mesmo foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do Município de Torres, sendo que o certame está regulamentado pela lei Federal sob nº14.133/2021 sendo que o edital de Licitação e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRES  
SECRETARIA DE FAZENDA  
Diretoria de Compras e Licitações

anexos estabelece as condições do certame, fazendo lei entre as partes, o qual está exigindo, além da documentação de habilitação jurídica, a regularidade fiscal e a qualificação técnica necessária à segurança da efetiva execução por parte do contratado.

Ademais, os documentos que a requerente solicita exclusão **não são exigidos a título de habilitação**, são, na verdade, requeridos para fins de contratação/aquisição/entrega, já que se trata de um Pregão para Registro de Preços dos itens.

Dentre as exigências, consta a de que a data de fabricação dos itens deverá ser igual ou inferior a 6 (seis) meses no momento da entrega dos mesmos.

A exigência de data de fabricação dos pneus não superior a 6 (seis) meses, no momento da entrega do produto ao Município, constitui-se em elemento fundamental para a adequada caracterização do objeto a ser licitado, preservando o interesse do Município, na aquisição de produtos de qualidade, sejam eles de origem nacional ou importados.

Em verdade, o que o Município pretende com tal exigência e não adquirir produtos cujo prazo de validade esteja próximo de expirar, diminuindo assim seu tempo de uso e, conseqüentemente, demandando a aquisição de novos pneus em intervalos menores, gerando mais custos para Administração Municipal, assim como evitando acidentes e causando danos ao Município ou a terceiros.

Considerando a importância dos pneus como itens de segurança; a deterioração natural da borracha dos pneus, especialmente quando fora de uso; o fato de que a entrega dos pneus deverá se dar logo após sua solicitação, de acordo com a necessidade da Administração, de forma que a contratada deverá ter um gerenciamento de estoques capaz de atender a tempo a demanda da Licitação; o risco de que a Administração, caso não estipule, no edital, um prazo máximo de fabricação dos pneus, venha a se ver obrigada a aceitar pneus próximos de sua data de vencimento, com conseqüente queda de vida útil e aumento nos custos de reposição, devido a uma maior rotatividade; o prazo de seis meses apresenta-se razoável como limite máximo para a fabricação dos pneus, a serem entregues, conforme estabelecido em edital.

Dessa forma, não há que falar em violação ao princípio da isonomia ou ao caráter competitivo do procedimento, uma vez que se constata a existência de inúmeras empresas e marcas atualmente no mercado, inclusive as que revendem pneus importados, aptas a garantir a necessária competitividade no certame em análise. Tal solicitação é adequada e necessária à obtenção de fim compatível com valores albergados pela ordem jurídica e caros à administração pública, buscando-se a proposta mais vantajosa, que satisfaça a coletividade não somente no plano econômico, mas inclusive por meio de padrão mínimo de qualidade técnica do objeto adquirido.

Ademais, em situação análoga, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, avaliou a mesma alegação e concluiu que o processo de importação e desembaraço aduaneiro de pneus não supera o prazo de 3 (três) meses, o que diverge, grandemente, da alegação trazida na impugnação.

Com efeito, a regra editalícia, visando a proteção maior do interesse público, que é a aquisição de pneus com data de fabricação não superior a 6 (seis) meses, deve ser mantida.



A exigência editalícia de que a data de fabricação do produto licitado não seja superior a 6 (seis) meses tem o objetivo de evitar que a empresa vencedora forneça produtos com data de fabricação próxima ao término de sua validade, o que se coaduna com o interesse público, finalidade máxima que sempre deve ser pretendida pela Administração Pública.

**Exigências válidas:**

Segundo o TCE-PR: **são válidas** as exigências de certificação do Instituto Nacional de metrologia Qualidade e Tecnologia (INMETRO), obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil ou oriundos do exterior, para motocicletas, motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros e veículos comerciais; prazo de garantia de cinco anos, assegurando conforto, estabilidade e segurança; prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega; certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente o desenvolvimento sustentável; e apresentação de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento, em língua portuguesa, que demonstre especificações técnicas e instruções de uso do produto, privilegiando o direito à informação no processo licitatório.

Vários Tribunais de contas dos estados vão mais além em exigir na época da contratação a exigência da GUIA ou DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO ao licitante vencedor, como é o caso do Tribunal de Contas de Minas Gerais. “Toda mercadoria procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento do imposto de importação, deve ser submetida a despacho de importação, que é realizado com base em declaração apresentada à unidade aduaneira sob cujo controle estiver a mercadoria. Em geral, o despacho de importação é processado por meio de Declaração de Importação (DI)[...] Cumpre destacar, por oportuno, que a declaração da importação é o documento exigido em todas as importações e compreende o conjunto de informações comerciais, cambiais e fiscais necessárias à análise da operação de liberação da mercadoria importada.

Portanto, é compreensível a preocupação da Administração Pública em exigir a apresentação da declaração de importação a fim de evitar a aquisição de produto que ingressou no Brasil de maneira irregular, uma vez que referido procedimento acarreta fraude ao físico, lesão ao erário e concorrência desleal, além de comprometer a qualidade do produto ofertado, tendo em vista a existência de produtos falsificados em vários segmentos. Ademais, cumpre ressaltar que a demonstração de regularidade e licitude da importação é condição inerente ao produto, portanto a guia /declaração de importação, original ou cópia, deve acompanhá-lo a ser apresentada pelo licitante contratado, seja ele o importador ou o representante comercial.

Por fim, em relação ao questionamento dos percentuais dos itens que são destinados a PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS E/OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR N° 123/2006 (ART. 47 E 48) E LEI MUNICIPAL N° 4.721/2014 (ART. 44), mais uma vez se equivoca a impugnante, pois em nenhum dos itens do referido edital, a soma da quantidade máxima a ser



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRES  
SECRETARIA DE FAZENDA  
Diretoria de Compras e Licitações

registrada ultrapassada o limite de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), o que pode ser facilmente verificado com um cálculo matemático simples.

Ainda, o artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006, foi alterado pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, passando a determinar que sejam concedidos, nas licitações públicas, tratamentos diferenciados e simplificados às microempresas - ME e empresas de pequeno porte - EPP, trazendo modificações substanciais no planejamento e na execução da licitação. Destacam-se como inovações da LC 147/2014 **a exigência de licitações exclusivas para ME e EPP nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)** e a possibilidade de subcontratação de ME e EPP na aquisição de obras e serviços e a exigência de se estabelecer para aquisições de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para a contratação de ME e EPP. (grifo meu)

A LC 147/2014 alterou, ainda, outros dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006, e das leis 5.889/1973; 11.101/2005; 9.099/1995; 11.598/2007; 8.934/1994; 10.406/2002 e a 8.666/1993. O artigo 47, da LC nº 123/2006, passou, com a alteração mencionada, a ter a seguinte redação, *in verbis*:

*“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá** ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.”* (grifo meu)

Também é sabido que “mais” licitantes são sempre melhor do que “menos” licitantes, em qualquer circunstância. Ter mais empresas concorrendo é melhor do que ter menos, mas a LC nº 147/14, apesar de diminuir a concorrência, exige-se que se favoreçam as MEs/EPP em licitações e tem aplicabilidade imediata, dessa forma, só cabe à administração pública cumprir o que rege a legislação, mesmo que isso signifique a participação de menos licitantes no certame, pois sabe-se que a Lei Complementar nº 147/2014, que atualiza a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, LC nº 123/2006, objetivou fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas, conforme dispõe o art. 47 do referido diploma legal:

*“(...) objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas(...).”*

Esses privilégios conferidos às MEs e EPPs possuem acolhimento constitucional, conforme o disposto no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

*[. . ] IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRES  
SECRETARIA DE FAZENDA  
Diretoria de Compras e Licitações

Dessa forma, trata-se de fazer valer o disposto na legislação. Verifica-se, nesse caso, que o interesse residente no estímulo à atividade empresarial de menor porte está em harmonia com o interesse na melhor **contratação possível** sabendo da importância que as microempresas e as empresas de pequeno porte têm para a economia nacional e do interesse maior do legislador em fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

Outrossim, com o propósito de estabelecer normas gerais conferindo tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado aos microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de mínimo e pequeno porte, através da Lei Municipal nº 4.721, de 24 de setembro de 2014, este município instituiu a Lei Geral Municipal das Micro e Pequenas Empresas, em conformidade com os artigos 146, III, D, 170, IX e 179 da Constituição Federal, e com a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências, disponível no link Legislação do site [www.torres.rs.gov.br](http://www.torres.rs.gov.br).

### 3 - DECISÃO

Diante do exposto, decido por **CONHECER A IMPUGNAÇÃO** interposta e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos do edital do PREGÃO ELETRÔNICO 35/2024 em seus estritos termos, notadamente quanto à exclusividade para empresas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte, conforme especificações e condições estabelecidas no referido Edital e seus Anexos.

Por fim, comunico que a Sessão de Abertura do referido PREGÃO ELETRÔNICO 35/2024 está mantida para o dia 01/03/2024 às 09 horas.

Torres, 23 de fevereiro de 2024.

Sidineia Burin Rocha da Silva  
Diretora de Compras e Licitações  
Agente de Contratação - Pregoeira Oficial do Município